

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos para a instalação de uma Central Municipal de Esterilização.

**ASSUNTO:** Impugnação contra o Edital.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ, através da secretária que abaixo subscreve, vem, através da presente, prestar os devidos esclarecimentos acerca da impugnação apresentada, nos seguintes termos:

***Impugnação apresentada por MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.***

Insurge a Impugnante acerca do Edital do Pregão Eletrônico em análise, alegando direcionamento a um fornecedor em razão da descrição do item, além de argumentar ausência de solicitação de documentos e prazo de entrega inexequível.

A Impugnação, com a devida vênia, não procede.

Primeiramente, não há o que se falar em direcionamento do item licitado em razão de sua descrição.

Isso porque somente na pesquisa de preços realizada pela Administração Pública, restou comprovada a existência de, ao menos, **três empresas** capazes de atender o descritivo exigido.

De certo que não são as únicas, tanto é que não houve outros pedidos de esclarecimentos ou impugnações contra o descritivo de qualquer item licitado, o que corrobora para a inexistência de qualquer restrição ou até mesmo direcionamento à determinada empresa ou fabricante, conforme alegado.



Ressalta-se que a descrição do item não apresenta exigências excepcionais, tanto é que permitiu a apresentação de orçamentos da bomba à vácuo com no mínimo de 1,5 HP por pelo menos 03 (três) empresas.

Vale dizer, com efeito, que três empresas possuem esta configuração (Baumer, Phoniex e Ortosintese). Tais características faz com que se tenha um ganho no tempo do ciclo – Manual da Phoenix/Proposta Phoenix/Link do Site da Ortosintese (<https://www.ortosintese.com.br/produtos/1/autoclaves.html#cbp=js/cubeportfolio/ajax-awesome-work/project1.php?id=22>).

Quanto a impressão térmica, pelo menos 03 fabricantes possuem este tipo de dispositivo em seus equipamentos (Baumer, Phoenix, Ortosintese) – dispositivo para impressão de relatórios referente aos paramentos do processo (ciclo).

Por sua vez, o isolamento interno com manta de lã de rocha (Fibra Mineral) se faz necessário para diminuir a dissipação de calor no ambiente, gerando melhor desempenho no equilíbrio na câmara e no ambiente externo.

Destarte, a discussão acerca de eventual direcionamento da licitação não merece prosperar, frente às razões para exigências das características e a possibilidade de vários fornecedores cumprirem com tanto.

No que tange a exigência de documentos, como se sabe, em certames licitatórios, o artigo Art. 30, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, limita as exigências àquelas elencadas no próprio comando legal, de modo que, ainda que conste um ou outro documento ora elencado pela Impugnante, é facultado à Administração Pública exigir ou não, conforme o caso.

Trata-se da discricionariedade do Administrador Público frente às especificidades da contratação em concreto, autorizando-o a agir dentro do melhor interesse à Administração, em especial, quando a lei não vincula/obriga a realização de determinado fato ou a forma de sua execução.



No caso em tela, não se vislumbra irregularidade em não exigir documentos que são facultativos à Administração. Diante disto, ressalta-se a ausência de qualquer comando normativo que torne obrigatória a exigência de aludidos documentos. O fato de existir normas ou regulamentos técnicos próprios aplicáveis à execução de um determinado serviço não torna obrigatória sua exigência nos certames licitatórios.

Em suma, o fato de não se exigir um rol de documentos técnicos, não previstos em lei e que podem comprometer a competitividade do certame, não torna omissa a Administração na garantia da qualidade dos produtos adquiridos, tampouco o atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Por derradeiro, sobre o prazo de entrega, deve-se ressaltar que, diferentemente do que constou na Impugnação apresentada, o Edital concedeu 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega a partir da solicitação e recebimento do objeto, e não 15 (quinze) dias.

Tal fato, *per si*, já é suficiente para afastar as alegações tecidas na Impugnação, mas, de todo modo, vale dizer que prazo para as entregas dos produtos foi definido com base nos parâmetros do próprio objeto licitado, concomitante aos orçamentos obtidos para balizar os preços estimados, de modo que não se vislumbra qualquer impedimento ou restrição para a participação e consequente realização das entregas.

Nesta esteira, há de se destacar que foram obtidos diversos orçamentos junto a empresa com ramo de atividade compatível sem que tenha sido questionado o prazo de entrega por alguma destas, corroborando a possibilidade de seu atendimento.

Ademais, além das alegações apresentadas, a Impugnante não apresentou qualquer documento que comprove o tempo mínimo necessário para todos os procedimentos indicados.

Por fim, vale destacar ainda o §1º, do Art. 57, que possibilita a prorrogação do prazo de entrega em casos de fatores alheios à vontade das partes, desde que comprovadamente justificadas.



*“§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*

Ou seja, caso ocorra alguma das hipóteses supra elencadas, a Administração não se negará a prorrogar o prazo de entrega, desde que comprovada eventual situação que venha acarretar atraso na entrega de algum pedido específico.

Assim, considerando que as exigências editalícias estão em plena consonância à legislação em vigor, não havendo motivos para qualquer alteração, a Prefeitura Municipal de Itararé informa que fica mantida **a data da sessão pública, a se realizar no dia 14 de julho de 2023, às 08:30 horas.**

É o que cumpre esclarecer e informar.

Atenciosamente,

Ana Maria de Souza

**Secretária Municipal de Saúde**

Soraia Bujokas da Rosa Silva  
**Coordenadora de saúde bucal**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7893-22ED-D282-ABF9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA MARIA DE SOUZA (CPF 027.XXX.XXX-57) em 13/07/2023 16:47:25 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SORAIA BUJOKAS DA ROSA SILVA (CPF 093.XXX.XXX-90) em 13/07/2023 16:55:08 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itarare.1doc.com.br/verificacao/7893-22ED-D282-ABF9>